



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publicado no Diário Oficial

Eletrônico em 24/05/18

www.es.cariacica.camara.dio.org.br

LEI Nº 5.872/2018

Dispõe sobre a concessão de liberação do servidor estudante para o cumprimento de estágio curricular pedagógico, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão ao servidor estudante – seja ele estatutário, celetista, ou comissionado – que esteja em curso no ensino médio ou superior, e que tenha em seu projeto pedagógico de curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do treinamento.

Art. 2º Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos educandos que estejam frequentando ensino regular em instituições de educação.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

Art. 3º Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, reconhecido e autorizado, será permitido se ausentar do serviço para cumprimento do estágio, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício do cargo.



CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 5.872/2018

Art. 4º Caberá à chefia imediata e ao titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante conceder, por meio de ato oficial, a liberação do mesmo.

Art. 5º A concessão somente acontecerá quando o servidor estudante apresentar, com antecedência de no mínimo 15(quinze) dias, o cronograma anual do estágio curricular obrigatório, com a definição dos dias e horário do estágio, bem como do local em que será desenvolvido.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte cedente e o aluno estagiário ou seu representante legal devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares, não podendo ultrapassar 6(seis) horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudante do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40(quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 7º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8º A comprovação de frequência assídua no campo de estágio deverá ser efetuada por meio de folha de frequência do estagiário, devidamente assinada e carimbada pelo professor responsável, quinzenalmente.

Art. 9º Em caso de mudança de campo de estágio, a chefia imediata e/ou titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante deverão ser comunicados, imediatamente, sob pena de perda de concessão.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.872/2018

Art. 10. O servidor estudante que utilizar para outro fim a carga horária disponibilizada para a realização do estágio curricular obrigatório sofrerá as sanções cabíveis, na forma da Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2018.


ANGELO CESAR LUCAS
Presidente